

Nota Informativa 15 – março de 2020

A AIPOR recomenda leitura atenta desta Nota Informativa sobre:

Decreto-Lei n.º 10-G/2020 de 26 de março - Diário da República n.º 61/2020, de 26-03

COVID-19

Para efeitos do presente decreto-lei, considera -se situação de crise empresarial:

- a) O encerramento total ou parcial da empresa ou estabelecimento, decorrente do dever de encerramento de instalações e estabelecimentos, previsto no Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março, ou por determinação legislativa ou administrativa, nos termos previstos no Decreto -Lei n.º 10 -A/2020, de 13 de março, na sua redação atual, ou ao abrigo da Lei de Bases da Proteção Civil, aprovada pela Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, na sua redação atual, assim como da Lei de Bases da Saúde, aprovada pela Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro, relativamente ao estabelecimento ou empresa efetivamente encerrados e abrangendo os trabalhadores a estes diretamente afetos; ou
- b) Mediante declaração do empregador conjuntamente com certidão do contabilista certificado da empresa que o ateste:**
 - i. A paragem total ou parcial da atividade da empresa ou estabelecimento que resulte da interrupção das cadeias de abastecimento globais, ou da suspensão ou cancelamento de encomendas, que possam ser documentalmente comprovadas nos termos da alínea c) do n.º 3;
 - ii. A quebra abrupta e acentuada de, pelo menos, 40 % da faturação no período de trinta dias anterior ao do pedido junto dos serviços competentes da segurança social, com referência à média mensal dos dois meses anteriores a esse período, ou face ao período homólogo do ano anterior ou, ainda, para quem tenha iniciado a atividade há menos de 12 meses, à média desse período.

Para os efeitos da segunda parte da subalínea i) da alínea b) do n.º 1, documentos demonstrativos do cancelamento de encomendas ou de reservas, dos quais resulte que a utilização da empresa ou da unidade afetada será reduzida em mais de 40 % da sua capacidade de produção ou de ocupação no mês seguinte ao do pedido de apoio

Em situação de crise empresarial, conforme supra descrito, o empregador tem direito a:

- a) Apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho, com ou sem formação, em caso de redução temporária do período normal de trabalho ou da suspensão do contrato de trabalho, nos termos dos artigos 298.º e seguintes do Código do Trabalho;
- b) Plano extraordinário de formação;
- c) Incentivo financeiro extraordinário para apoio à normalização da atividade da empresa;
- d) Isenção temporária do pagamento de contribuições para a Segurança Social, a cargo da entidade empregadora.

Para efeitos de aplicação do previsto nas alínea a), o empregador comunica, por escrito, aos trabalhadores a respetiva decisão, indicando a duração previsível, ouvidos os delegados sindicais e comissões de trabalhadores, quando existam, e remetendo de imediato requerimento eletrónico ao serviço competente da área da segurança social acompanhado de declaração do empregador contendo a descrição sumária da situação de crise empresarial que o afeta e, nos casos previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º, de certidão do contabilista certificado da empresa que o ateste, bem como da listagem nominativa dos trabalhadores abrangidos e respetivo número de segurança social.

Os empregadores que beneficiem das medidas previstas neste decreto-lei têm direito à isenção total do pagamento das contribuições à Segurança Social a cargo da entidade empregadora, relativamente aos trabalhadores abrangidos e membros dos órgãos estatutários, durante o período de vigência das mesmas.

A isenção reporta-se às contribuições referentes às remunerações relativas aos meses em que a empresa seja beneficiária das medidas.

Durante o período de aplicação das medidas de apoio previstas no presente decreto -lei, bem como nos 60 dias seguintes, o empregador não pode fazer cessar contratos de trabalho de trabalhador abrangido por aquelas medidas, ao abrigo das modalidades de despedimento coletivo ou despedimento por extinção do posto de trabalho

Aos trabalhadores das empresas que acedam a esse regime está garantido o pagamento de, pelo menos, dois terços da remuneração normal ilíquida, sendo tal valor pago em 70% pela Segurança Social e em 30% pela entidade empregadora, que fica, temporariamente isento de pagar a taxa social única.

Simulações: novo salário e a poupança para a empresa

Sem lay-off

Remuneração bruta	700,00	800,00	900,00	1.000,00	1.200,00	1.500,00	2.000,00	3.500,00
TSU empresa (23,75%)	166,25	190,00	213,75	237,50	285,00	356,25	475,00	831,25
TSU Trabalhador (11%)	77,00	88,00	99,00	110,00	132,00	165,00	220,00	385,00
IRS %	4,20%	8,20%	10,40%	11,60%	14,50%	17,70%	22,50%	29,40%
IRS €	29,40	65,60	93,60	116,00	174,00	265,50	450,00	1.029,00
Remuneração líquida trabalhador	593,60	646,40	707,40	774,00	894,00	1.069,50	1.330,00	2.086,00
Gasto empresa	866,25	990,00	1.113,75	1.237,50	1.485,00	1.856,25	2.475,00	4.331,25

Com lay-off

2/3 da remuneração bruta	466,67	533,33	600,00	666,67	800,00	1.000,00	1.333,33	2.333,33
Recebe * Min e Max	635,00	635,00	635,00	666,67	800,00	1.000,00	1.333,33	1.905,00
Parte paga pela SS (70%)	444,50	444,50	444,50	466,67	560,00	700,00	933,33	1.333,50
Parte paga pelo empregador (30%)	190,50	190,50	190,50	200,00	240,00	300,00	400,00	571,50
SS paga pelo empregador	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TSU (11%)	69,85	69,85	69,85	73,33	88,00	110,00	146,67	209,55
IRS %	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
IRS €	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Remuneração líquida trabalhador	565,15	565,15	565,15	593,33	712,00	890,00	1.186,67	1.695,45

No caso de um trabalhador que recebia até agora 700 euros mensais, a empresa pagava todos os meses em taxa social única (23,75%) mais 166,25 euros, ou seja, gastava 866,25 euros para garantir o tal salário de 700 euros. Desse valor, o trabalhador descontava, depois, 11% para a Segurança Social (77 euros) e 29,4 euros em retenção na fonte de IRS (considerando um solteiro, sem dependentes), recebendo em termos líquidos 593,60 euros.

Com o lay-off, as empresas reduzem custos em 80%.

Mesmo no caso em que se atinge o valor de remuneração máximo (€1.905,00), o trabalhador mantém-se isento de retenção na fonte de IRS, porque a parte paga pelo empregador continua abaixo do primeiro nível a ser taxado.

Na componente suportada pela empresa (30%), mesmo num cenário do apoio mais alto, o valor que a empresa paga não chega ao valor mínimo que está sujeito à retenção a fonte.

É revogada a Portaria n.º 71 -A/2020, de 15 de março, na sua redação atual, contudo, os requerimentos que hajam sido entregues ao abrigo dessa Portaria, na sua redação atual, e antes da entrada em vigor do presente decreto-lei, para efeitos da aplicação dos apoios financeiros previstos naquela, mantêm a sua eficácia e são analisados à luz do presente decreto -lei.

O presente decreto entra em vigor do dia 27 de março de 2020 e produz efeitos até 30 de junho de 2020

Nota informativa disponibilizada pelo Departamento Jurídico.

Saudações Associativas,

A Direção,